

OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE EM CABO DELGADO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

ARTIGO:

Almir Santos Reis Junior

Doutor, PUC-SP. Professor, UEM

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6228-274X>

almir.crime@gmail.com

Germano Macário

Doutorando, UCM

Advogado e Consultor, Universidade Católica de Moçambique

Beira – Sofala – Moçambique

<https://orcid.org/0009-0003-8484-4568>

almir.crime@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho propõe uma análise jurídica dos actos de violência cometidos na província de Cabo Delgado, Moçambique, entre 2017 e 2024, à luz do Direito Penal Internacional (DPI), com especial enfoque na qualificação desses atos como Crimes Contra a Humanidade nos termos do Artigo 7.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI). O conflito, que envolve o grupo armado Al-Sunnah wa Jama'ah (localmente designado 'Al-Shabaab'), as Forças de Defesa e Segurança (FDS) de Moçambique e empresas militares privadas, resultou em mais de 5.000 mortes e 1 milhão de deslocados internos. Por meio de análise documental de relatórios de organizações internacionais, documentos da ONU e doutrina especializada, o estudo examina a subsunção da conduta dos diferentes atores ao tipo legal de crime contra a humanidade, analisando os elementos materiais (actus reus), contextuais e mentais (mens rea) exigidos pelo DPI. Discute-se, ainda, o complexo desafio da jurisdição do TPI, considerando que Moçambique assinou, mas não ratificou o Estatuto de Roma, bem como as implicações do princípio da complementaridade e as vias alternativas de responsabilização internacional. O trabalho, sob o emprego do método hipotético-dedutivo, identifica limitações metodológicas relacionadas ao acesso restrito a informação primária e à volatilidade do contexto de conflito armado. Conclui-se pela necessidade imperiosa de responsabilização individual, pela urgência de Moçambique considerar a ratificação do Estatuto de Roma e pelo reforço da capacidade de investigação e julgamento interno, apresentando recomendações concretas para diferentes atores institucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto de Roma; complementaridade; responsabilidade internacional.

1 INTRODUÇÃO

O conflito armado que se desenrola na província de Cabo Delgado, no norte de Moçambique, desde outubro de 2017, transcendeu rapidamente a esfera de uma insurreição local para se tornar uma crise humanitária e de segurança com profundas implicações jurídicas internacionais. A violência, perpetrada por um grupo armado designado Al-Sunnah wa Jama'ah (ASWJ), conhecido localmente como 'Al-Shabaab' – sem ligação orgânica comprovada com o grupo homónimo somali, embora tenha jurado lealdade ao Estado Islâmico em 2019 –, e alegadamente também por forças governamentais e empresas militares privadas, resultou em estimativas que apontam para mais de 5.000 mortes de civis e a deslocação forçada de aproximadamente 1 milhão de pessoas até 2024.

A natureza e a escala das atrocidades documentadas – que incluem homicídios em massa, decapitações públicas, raptos sistemáticos, violência sexual com arma de guerra, tortura, recrutamento forçado de crianças e destruição deliberada de infraestruturas civis levantam a questão fundamental de sua qualificação jurídica no plano do Direito Internacional. Por isso, o presente trabalho visa analisar, criticamente, se os actos de violência em Cabo Delgado se enquadram na categoria de Crimes Contra a Humanidade (CCH), definidos pelo art. 7.º, do Estatuto de Roma, e, em caso afirmativo, discutir os desafios complexos inerentes à responsabilização individual perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) ou tribunais nacionais.

O problema central da investigação reside na aparente ocorrência de actos que preenchem os elementos materiais, contextuais e mentais dos crimes contra a humanidade, confrontada com obstáculos jurisdicionais significativos. Ademais, Moçambique assinou o Estatuto de Roma em 28 de dezembro de 2000, mas não o ratificou até a presente data, o que impede substancialmente a jurisdição automática do TPI. Esta situação coloca questões fundamentais sobre a aplicação do princípio da complementaridade, a capacidade e vontade do sistema judicial moçambicano de investigar e julgar estes crimes, e as alternativas jurídicas disponíveis para garantir a responsabilização.

O objectivo geral desse estudo consiste em determinar a aplicabilidade do regime jurídico dos Crimes Contra a Humanidade ao contexto de Cabo Delgado e explorar criticamente as vias de responsabilização internacional e nacional. Especificamente, o artigo propõe-se a: a) analisar em profundidade os elementos constitutivos dos Crimes Contra a Humanidade no DPI, incluindo os elementos materiais (*actus reus*), contextuais e mentais (*mens rea*), à luz da jurisprudência consolidada do TPI e dos tribunais *ad hoc*; b) subsumir fundamentadamente a conduta dos diferentes actores em Cabo Delgado; c) contextualizar histórica e socialmente o conflito em Cabo Delgado, identificando os factores estruturais que contribuíram para a sua emergência e as dinâmicas de violência; d) discutir criticamente as implicações jurídicas e políticas

da não ratificação do Estatuto de Roma por Moçambique para a jurisdição do TPI, analisando as vias alternativas de responsabilização, incluindo a remessa pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e a possibilidade de declaração unilateral de aceitação da jurisdição; c) examinar a aplicação prática do princípio da complementaridade, avaliando a capacidade e vontade genuína do sistema judicial moçambicano de investigar e julgar crimes internacionais e propor recomendações concretas para o Estado moçambicano.

A metodologia adotada é essencialmente qualitativa, baseando-se em revisão bibliográfica e análise documental crítica, com enfoque nas literaturas nacional e internacional. O estudo abrange o período compreendido entre outubro de 2017 (início documentado do conflito) e dezembro de 2024, utilizando fontes primárias e secundárias.

Importa sublinhar que o estudo proposto enfrenta limitações significativas que devem ser explicitadas, quais sejam o acesso restrito a informação primária, a ausência de investigações criminais formais, a volatilidade do contexto e as limitações linguísticas e culturais (grande parte dos relatórios disponíveis está em inglês ou português, podendo existir fontes relevantes em línguas locais - Kimwani, Shimakonde - não acessadas), sem preterir da questão de verificação. Apesar destas limitações, o conjunto de fontes consultado permite uma análise jurídica fundamentada dos elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade e uma discussão informada sobre as questões jurisdicionais envolvidas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO CONFLITO EM CABO DELGADO

Busca-se, inicialmente, compreender adequadamente a natureza jurídica dos actos de violência em Cabo Delgado e sua possível qualificação como crimes contra a humanidade, pois é fundamental contextualizar o conflito nas suas dimensões históricas, socioeconómicas, políticas, a resposta estatal, bem como, a intervenção internacional. O surgimento do grupo armado Al-Sunnah wa Jama'ah (ASWJ) não pode ser dissociado de factores estruturais profundos que caracterizam a província.

Cabo Delgado é uma das províncias mais pobres de Moçambique, com índices de desenvolvimento humano significativamente abaixo da média nacional. Historicamente, a região foi marginalizada tanto durante o período colonial português quanto após a independência de Moçambique em 1975 (Habibe; Forquilha; Pereira, 2019). A guerra civil moçambicana (1977-1992) afetou particularmente esta região, deixando cicatrizes sociais profundas e destruindo infraestruturas essenciais.

A população de Cabo Delgado é predominantemente muçulmana, o que contribuiu, historicamente, para uma percepção de exclusão por parte de um Estado, visto como dominado por elites cristãs do sul do país. Embora Moçambique seja constitucionalmente um Estado laico, tensões subtis entre diferentes

comunidades religiosas e a percepção de discriminação contribuíram para o sentimento de alienação (Morier-genoud, 2020).

A descoberta de vastas reservas de gás natural na Bacia do Rovuma, em 2010, estimadas em mais de 180 trilhões de pés cúbicos, transformou Cabo Delgado numa das regiões de maior interesse estratégico em África (Pirio; Pittelli; Aguilar, 2018). Megaprojetos liderados por multinacionais, como a Total Energies e Exxon Mobil, criaram expectativas enormes de desenvolvimento e emprego.

No entanto, essas expectativas foram amplamente frustradas. As comunidades locais foram reassentadas sem compensação adequada, o emprego criado privilegiou trabalhadores qualificados de outras regiões e os benefícios económicos foram capturados por elites políticas e económicas externas à província (Habibe; Forquilha; Pereira, 2019). Tal contraste entre riqueza extractiva e pobreza persistente tornou-se um factor de mobilização e ressentimento.

O grupo armado Al-Sunnah wa Jama'ah emergiu em 2015-2016 como um movimento de pregadores islâmicos radicais que criticavam as práticas religiosas sincréticas predominantes em Cabo Delgado e denunciavam a corrupção das autoridades locais (Morier-genoud, 2020). O primeiro ataque armado documentado ocorreu em outubro de 2017, contra a esquadra policial de Mocímboa da Praia.

Inicialmente, os ataques eram limitados e desorganizados. No entanto, a partir de 2019 o grupo demonstrou crescente sofisticação militar, conquistou território substancial e estabeleceu uma forma rudimentar de governação em áreas sob seu controlo. Em março de 2019, o grupo jurou lealdade ao Estado Islâmico, sendo posteriormente reconhecido como Província da África Central do Estado Islâmico (ISCAP), embora a extensão real da ligação operacional permaneça debatida entre analistas (Acled, 2020).

A resposta inicial do Estado moçambicano foi marcada por negação e minimização da ameaça. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), enfraquecidas por décadas de desinvestimento e corrupção, revelaram-se mal preparadas para combater uma insurgência (Habibe; Forquilha; Pereira, 2019).

Em 2019, Moçambique contratou a empresa militar privada russa Wagner Group, cuja intervenção foi considerada um fracasso. Posteriormente, em 2020, foi contratada a empresa sul-africana Dyck Advisory Group (DAG), cujas operações aéreas foram marcadas por alegações de ataques indiscriminados contra civis (Amnistia internacional, 2021). Em julho de 2021, após o ataque devastador à vila de Palma que resultou em dezenas de mortes, incluindo trabalhadores estrangeiros, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) aprovou a criação da Missão da SADC em Moçambique (SAMIM), com tropas principalmente do Ruanda e África do Sul. A intervenção do Ruanda, em particular, conseguiu recuperar território significativo, embora o conflito persista através de táticas de guerrilha (SADC, 2022).

Em síntese, esta é a realidade de Cabo Delgado, o que torna, portanto, relevante sua abordagem.

3 DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E SUA MOLDURA EM CABO DELGADO

Os crimes contra a humanidade (CCH) constituem uma das mais graves categorias de infracções ao Direito Internacional Penal, traduzindo a repulsa universal por actos que atentam contra a dignidade humana e a consciência colectiva da humanidade.

A gênese do termo remonta à Convenção de Haia de 1907, cujo preâmbulo invocava as “leis da humanidade”, mas foi apenas em 1915, com a Declaração Franco-Britânica sobre os massacres dos arménios, que se verificou o primeiro uso explícito do termo (Cassese, 2013).

A consagração jurídica deu-se após a Segunda Guerra Mundial, com o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945, que reconheceu os crimes contra a humanidade como categoria autónoma, definindo-os como “assassinio, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil”.

Inicialmente, a configuração desses crimes exigia nexo de causalidade com crimes de guerra, limitação que foi superada a partir da jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a Ex-Jugoslávia (1993) e para o Ruanda (1994), que eliminaram o requisito de conflito armado e enfatizaram o carácter sistemático ou generalizado do ataque (Schabas, 2016).

A codificação mais abrangente e moderna dos CCH encontra-se no Artigo 7.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), que entrou em vigor em 1.º de julho de 2002. Este dispositivo estabelece que constitui crime contra a humanidade qualquer um dos actos ali descritos, “quando cometido no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

O artigo elenca onze categorias de actos típicos, incluindo: homicídio, extermínio, escravidão, deportação, prisão arbitrária, tortura, violência sexual, perseguição, desaparecimento forçado, apartheid e outros actos desumanos. Cada categoria apresenta elementos específicos; por exemplo, o homicídio corresponde à morte intencional de uma ou mais pessoas; o extermínio, à imposição deliberada de condições de vida que levem à destruição de parte da população; a escravidão, ao exercício de poderes de propriedade sobre pessoas; e a deportação, à transferência forçada de populações (Werle; Jessberger, 2014).

A inclusão da violência sexual como crime autónomo representou importante avanço na consolidação da dignidade da pessoa humana como valor universal (TPIR, 1998).

O elemento contextual que distingue um crime comum de um crime contra a humanidade revela-se ao fato de que o acto deve integrar um ataque “generalizado ou sistemático” contra uma população civil; isso porque, o art. 7.º, 2, “a” dispõe que o “ataque” implica uma linha de conduta envolvendo múltiplos actos praticados de acordo com a política de um Estado ou de uma organização.

A jurisprudência do TPI esclarece que “generalizado” refere-se à escala e número de vítimas, enquanto “sistemático” indica a organização e o padrão de conduta (TPIJ, Caso Kunarac, 2001, para. 428). A noção de população civil mantém-se mesmo com a presença de combatentes, desde que o grupo visado seja predominantemente civil (TPI, 2016).

Na mesma esteira, o art. 7.º exige que o perpetrador tenha conhecimento do ataque, além da intenção necessária para o acto específico. Esse conhecimento é duplo, ou seja, o agente deve ter ciência do contexto do ataque e da sua inserção nele. Não se exige, contudo, conhecimento detalhado de toda a política subjacente, bastando a consciência de que o seu ato integra um padrão de violência contra civis (Werle; Jessberger, 2014).

Os CCH distinguem-se do genocídio, que exige a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido (Schabas, 2016), e dos crimes de guerra, que dependem da existência de conflito armado e da violação das leis de guerra (Cassese, 2013), porquanto, enquanto o genocídio protege grupos específicos e os crimes de guerra se vinculam ao contexto bélico, os crimes contra a humanidade podem ocorrer em tempo de paz e dirigem-se à tutela da humanidade como um todo.

Sob tal diapasão, é possível proceder à subsunção das condutas dos principais actores no conflito de Cabo Delgado, verificando se os elementos dos CCH estão preenchidos.

3.1 Conduta do grupo armado ASWJ

O grupo Ahlu Sunna wa-Jama’a (ASWJ) tem sido amplamente identificado como o principal responsável por atos configuradores de crimes contra a humanidade. Relatórios da Amnistia Internacional (2021) e da Human Rights Watch (2021 e 2022) documentam massacres, decapitações públicas, escravidão sexual e recrutamento de crianças-soldado.

Em Muidumbe, no ano de 2020, pelo menos 50 civis foram decapitados; em Palma (2021), mais de 100 civis foram mortos em ataques dirigidos contra populações desarmadas.

Centenas de mulheres foram raptadas e submetidas a violência sexual sistemática, prática que constitui escravidão sexual nos termos do art. 7., do Estatuto de Roma (TPIR, 1998).

O ataque do ASWJ apresenta características de generalização e sistematicidade, com a) escala geográfica marcada pela presença em pelo menos 8 distritos, abrangendo mais de 50.000 km² (Acled, 2024); b) número de vítimas, revelado pela marca de mais de 5.000 mortes e cerca de 1 milhão de deslocados (Ocha, 2023); c) padrão de atuação constituído por ataques coordenados, raptos, destruição de infraestruturas e execuções públicas (Morier-genoud, 2020).

A natureza reiterada e coordenada dos actos demonstra política identificável de terror contra a população civil, mesmo na ausência de documentos formais. Assim, todos os elementos – material,

contextual e mental – estão presentes, permitindo a qualificação dos atos do ASWJ como crimes contra a humanidade nos termos do art. 7.º, do Estatuto de Roma.

A responsabilidade individual dos líderes pode ser configurada pelas formas previstas no Artigo 25.º do Estatuto.

3.2 Conduta das forças de defesa e segurança de Moçambique

As Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e a Polícia da República de Moçambique (PRM), embora incumbidas da proteção da população, foram acusadas de graves violações, incluindo execuções extrajudiciais, tortura e detenções arbitrárias (AMNISTIA INTERNACIONAL, 2021; HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). Essas condutas podem configurar crimes de guerra ou, em certas circunstâncias, crimes contra a humanidade, caso se demonstre um padrão sistemático.

A escala dos abusos é menor que a do Al-Sunnah wa Jama'ah (ASWJ), mas a sistematicidade permanece em debate. Alguns indícios sugerem tolerância institucional, como a ausência de investigações e a repetição de condutas em diferentes localidades. Contudo, a falta de provas de uma política deliberada e a possibilidade de que os abusos resultem de excessos individuais dificultam a subsunção imediata ao ART. 7.º.

A eventual responsabilidade de comando pode ser conferida pelo art. 28, do Estatuto de Roma, caso se prove que superiores hierárquicos sabiam ou deviam saber (dolo eventual) das violações e não as impediram, já que são considerados garantidores. Assim, há indícios de crimes de guerra, mas a qualificação como crimes contra a humanidade exige investigação mais aprofundada, especialmente sobre a cadeia de comando e as ordens operacionais.

Além disso, o Dyck Advisory Group (DAG), contratado em 2020 para apoiar as operações governamentais, foi acusado de ataques aéreos indiscriminados contra civis (Amnistia internacional, 2021). Casos como os incidentes de Awasse e Namaluco revelam disparos deliberados sobre populações em fuga, resultando em mortes de civis e destruição de infraestruturas.

Embora tais atos possam constituir crimes de guerra, não há elementos suficientes para configurar crimes contra a humanidade, uma vez que não se verifica um padrão sistemático nem escala ampla de ataques.

A responsabilidade pode recair sobre os operacionais e comandantes do DAG, bem como sobre o Estado Moçambicano, caso se prove que a empresa atuou sob sua direção ou controlo efetivo (Andrade, 2016). A tabela seguinte sintetiza a análise de subsunção dos atos dos diferentes atores ao art. 7.º, do Estatuto de Roma:

Elemento/Actor	ASWJ	FDS Moçambique	DAG
Actos materiais (Actus Reus)	Homicídio, escravidão sexual, tortura, perseguição - COMPROVADO	Execuções extrajudiciais, tortura, prisão arbitrária - ALEGADO com evidência	Ataques indiscriminados, homicídio - ALEGADO com evidência
Ataque generalizado	SIM - 5000+ mortes, 1M deslocados, 8+ distritos	DUVIDOSO - Dezenas de vítimas documentadas	NÃO - Escala limitada
Ataque sistemático	SIM - Padrão consistente, organização, política identificável	INCERTO - Requer investigação sobre política/tolerância institucional	NÃO - Incidentes limitados sem padrão claro
População civil	SIM - Maioria esmagadora de vítimas civis	SIM - Vítimas predominantemente civis	SIM - Vítimas documentadas civis
Elemento mental	SIM - Inferível da repetição e coordenação	INCERTO - Dependente de prova sobre conhecimento de política	DUVIDOSO - Pode ser negligência vs. conhecimento
Qualificação como CCH	FORTE	Possível, mas requer investigação	IMPROVÁVEL - mais prováveis crimes de guerra
Jurisdição TPI potencial	Limitada (nacionalidade combatentes?)	Não (nacionais moçambicanos, Moçambique não-Parte)	POSSÍVEL (nacionais sul-africanos)

Fonte: autor (2026)

Importante ressaltar que Moçambique assinou o Estatuto de Roma em 2000, mas não o ratificou, alegando preocupações com a soberania, imunidade de chefes de Estado e falta de harmonização legislativa (Voa português, 2009; União africana, 2013). Assim, o país não se vincula juridicamente ao TPI, o qual carece de jurisdição automática sobre crimes cometidos em seu território. Não obstante, o Conselho de Segurança da ONU pode remeter situações ao TPI, como fez nos casos do Sudão (2005) e Líbia (2011), a nacionais de países não signatários, mas, fatores políticos, como o veto de membros permanentes e resistência africana, tornam improvável a remessa de Cabo Delgado, apesar da gravidade humanitária (Ocha, 2023).

Moçambique poderia aceitar ad hoc a jurisdição do TPI, tal como a Costa do Marfim e a Ucrânia fizeram, delimitando o âmbito temporal e material. Essa via é juridicamente viável, mas politicamente sensível, pois exporia também forças estatais a investigação (Werle; Jessberger, 2014).

Importante ressaltar que O TPI atua apenas quando o Estado-parte não tem vontade ou capacidade genuína de investigar e julgar (art. 17.º). Em Moçambique, persistem graves limitações estruturais e de vontade jurídica e política, tais como: a) ausência de investigações sobre abusos das FDS; b) restrições ao acesso de jornalistas e investigadores; c) falta de compromisso público com a justiça internacional. Embora o sistema judicial funcione formalmente, a capacidade institucional é limitada e a vontade de responsabilizar

forças estatais é reduzida, o que tornaria casos de Cabo Delgado admissíveis perante o TPI, se a jurisdição fosse estabelecida.

Como alternativa a omissão moçambicana, inspirados em modelos de Serra Leoa e Camboja, poderiam ser criados tribunais regionais e, com isso, combinar juízes nacionais e internacionais, promovendo justiça local e capacitação institucional. Contudo, ações dessa natureza importam vontade política e apoio financeiro internacional.

O Protocolo de Malabo (2014) propõe ampliar a jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos para crimes internacionais. No entanto, o instrumento ainda não entrou em vigor e contém disposições de imunidade controversas.

Em razão do exposto, é imperioso que Moçambique faça sua tarefa de casa, coibindo as ações criminosas que ocorrem, com regularidade, em Cabo Delgado. Sua inércia deve impor a jurisdição internacional complementar para garantir a paz e segurança universais.

4 CONCLUSÃO

A análise jurídica desenvolvida ao longo desse trabalho permite concluir, de forma fundamentada, que os atos de violência cometidos em Cabo Delgado, particularmente pelo grupo armado Al-Sunnah wa Jama'ah (ASWJ), preenchem inequivocamente todos os elementos constitutivos de crimes contra a humanidade conforme definidos no art. 7.º, do Estatuto de Roma.

A subsunção factual demonstrou a existência de elementos materiais (*actus reus*), pois o grupo ASWJ cometeu múltiplos atos subjacentes, incluindo homicídios em massa (mais de 5.000 mortes documentadas), escravidão sexual (centenas de mulheres e raparigas raptadas), tortura, perseguição, e outros atos desumanos causando grande sofrimento.

Além disso, ficou demonstrada a existência do elemento contextual revelados pelos actos cometidos no contexto de ataque generalizado (pela escala massiva: 1 milhão de deslocados, 8 distritos afetados e duração de 7 anos) e sistemático (padrão consistente de *modus operandi*, organização demonstrada, política identificável de aterrorizar população civil) contra população civil de Cabo Delgado;

O elemento mental (*mens rea*) ficou configurado pelo conhecimento do ataque pelos perpetradores, a inferível da natureza repetitiva e coordenada dos atos, da participação em múltiplos incidentes, e do uso deliberado de violência demonstrativa para fins de terror.

Relativamente às Forças de Defesa e Segurança moçambicanas, embora existam alegações fundamentadas de actos graves (execuções extrajudiciais, tortura, prisão arbitrária), a qualificação como crimes contra a humanidade é juridicamente mais complexa, dependendo criticamente da demonstração de

que tais actos resultam de política ou tolerância institucional, o que requer investigação mais aprofundada com acesso a documentação militar e testemunhos internos.

Os actos da empresa militar privada Dyck Advisory Group, embora constituindo violações graves do direito internacional humanitário e possivelmente crimes de guerra, não atingem claramente o campo de sistematicidade ou escala generalizada exigido para crimes contra a humanidade, devido à sua natureza mais limitada. O principal obstáculo à justiça internacional é a não ratificação do Estatuto de Roma por Moçambique, que impede jurisdição automática do TPI. No entanto, existem vias alternativas, a saber: a) remessa pelo Conselho de Segurança da ONU, juridicamente viável, mas politicamente improvável no curto prazo devido a dinâmicas geopolíticas e potencial veto de membros permanentes; b) declaração unilateral de aceitação da jurisdição, caracterizada pela via mais viável e menos complexa politicamente, mas requer vontade política moçambicana ainda não demonstrada; c) jurisdição sobre nacionais de Estados-Membros, particularmente relevante para operacionais sul-africanos do DAG, sobre os quais o TPI tem jurisdição clara.

A análise do princípio da complementaridade revela que Moçambique enfrenta sérias limitações de capacidade (ausência de legislação específica, falta de especialização, recursos limitados), além de indicadores preocupantes de falta de vontade genuína (ausência de investigações sobre forças estatais, impunidade estrutural, controlo de informação). Esta situação torna casos admissíveis perante o TPI, mas simultaneamente cria uma perigosa lacuna de impunidade enquanto essa jurisdição não é acionada.

Em razão desses factos, é preciso inicialmente que o Estado moçambicano e à sociedade civil moçambicana, promovam:

a) a ratificação ou aceitação da jurisdição do TPI, ou seja, iniciar o processo legislativo de ratificação do Estatuto de Roma (1998), demonstrando compromisso com o sistema internacional de justiça penal. Alternativamente, emitir declaração de aceitação da jurisdição do TPI, nos termos do Artigo 12.º(3), especificamente para os crimes cometidos em Cabo Delgado;

b) criação de uma comissão nacional independente, isto é, estabelecer um mecanismo de inquérito imparcial para apurar alegações de crimes graves, abrangendo tanto os perpetrados por insurgentes quanto por agentes estatais e operacionais da Dyck Advisory Group (DAG);

c) Garantia de acesso e transparência, por meio do acesso público de organizações humanitárias, jornalistas e investigadores de direitos humanos à província de Cabo Delgado, como medida de prevenção e de monitorização internacional;

d) Implementar um programa nacional de reparações, e, com isso, desenvolver mecanismos de reparação integral às vítimas, incluindo compensação financeira, reabilitação psicossocial e reconhecimento público;

e) Documentação sistemática, no sentido de prosseguir com a documentação rigorosa e independente de violações, em conformidade com padrões internacionais de preservação de provas;

f) Apoio directo às vítimas, ou seja, continuar a fornecer assistência humanitária, médica e psicossocial e promoção, consciencialização pública sobre direitos humanos, cidadania e justiça internacional;

g) Monitorização preliminar contínua para manter a análise activa da situação em Cabo Delgado no âmbito do art. 15, do Estatuto de Roma, com vista a determinar a admissibilidade de casos;

h) Investigação de nacionais estrangeiros, isto é, avaliar as comunicações referentes a nacionais sul-africanos operando sob a DAG, sobre os quais o Tribunal possui jurisdição pessoal;

i) Engajamento diplomático com o Estado moçambicano para encorajar, por via diplomática, a emissão de declaração de aceitação de jurisdição sob o art. 12, do Estatuto de Roma.

j) Coordenação com a África do Sul com escopo de reforçar a cooperação judicial com autoridades sul-africanas, inclusive para investigações e extradições de actores envolvidos.

Somado a isso, o Conselho de Segurança deve considerar a remessa formal da situação de Cabo Delgado ao TPI, caso Moçambique permaneça inativo, assim como o Conselho de Direitos Humanos deve estabelecer Comissão Internacional de Inquérito ou Missão de Apuramento de Factos, com mandato para documentar violações graves (Res. 47/137, ONU, 2021).

Não se pode olvidar, ainda, que o alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) tem a obrigação de reforçar presença técnica e capacidade de monitorização no terreno, bem como assistência técnica no sentido de apoiar o fortalecimento institucional do sistema judicial moçambicano e a harmonização legislativa.

Os mecanismos regionais de justiça devem apoiar a criação de tribunal híbrido ou câmaras especializadas regionais para crimes internacionais e a pressão diplomática positiva pode alinhar-se para utilizar mecanismos de revisão por pares e diálogo político para encorajar Moçambique à ratificação do Estatuto de Roma.

Por fim, à SAMIM incumbirá a tarefa de garantir que as forças da Missão da SADC (SAMIM) respeitem plenamente o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Penal Internacional (DPI), com mecanismos de responsabilização internos.

REFERÊNCIAS

ACLED (Armed Conflict Location & Event Data Project). Cabo Delgado: Conflict and Displacement Data. 2024. Disponível em: <https://acleddata.com>. Acesso em: 20 nov. 2025.

AMNISTIA INTERNACIONAL. Moçambique: Crimes de guerra cometidos por grupo armado, forças governamentais e empresa militar privada. Londres: Amnesty International, 2021. Disponível em:

<https://www.amnistia.pt/mocambique-civis-mortos-em-crimes-de-guerra-cometidos-por-grupo-armado-forcas-governamentais-e-empresa-militar-privada/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

AMNISTIA INTERNACIONAL. What I saw is death: War crimes in Mozambique's forgotten Cape. Londres: Amnesty International, 2022.

ANDRADE, Ana Luísa Vaz de Sousa. A responsabilidade internacional por atos das empresas militares e de segurança privada. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/41679>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CASSESE, Antonio. International Criminal Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.
ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. 17 jul. 1998. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.

HABIBE, Sadiatu; FORQUILHA, Salvador; PEREIRA, João. Radicalização islâmica no norte de Moçambique: O caso de Mocímboa da Praia. Cadernos IESE n.º 17, Maputo: Instituto de Estudos Sociais e Económicos, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. "No One is Safe": Abuses against Civilians in the Armed Conflict in Northern Mozambique. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. "Our Happiness was Taken Away": Sexual Violence in the Armed Conflict in Cabo Delgado, Mozambique. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. "They Burned it All": Atrocities in Palma, Mozambique. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2021.

MORIER-GENOUD, Eric. The jihadi insurgency in Mozambique: origins, nature and beginning. Journal of Eastern African Studies, v. 14, n. 3, p. 396-412, 2020.

OCHA (United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs). Mozambique: Cabo Delgado Humanitarian Snapshot. 2023. Disponível em: <https://www.unocha.org/mozambique>. Acesso em: 10 jan. 2026.

PIRIO, Gregory; PITTELLI, Robert; AGUILAR, Yussuf Adam. The Emergence of Violent Extremism in Northern Mozambique. Africa Center for Strategic Studies, 2018.

SADC (Southern African Development Community). Communiqué of the SADC Extraordinary Summit on Terrorism in Mozambique. Maputo: SADC, 2022.

SCHABAS, William A. The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-JUGOSLÁVIA. The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovač and Zoran Vuković. Caso n.º IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. Julgamento. 22 fev. 2001.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Caso n.º ICTR-96-4-T. Julgamento. 2 set. 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The Prosecutor v. Germain Katanga. Caso n.º ICC-01/04-01/07. Julgamento. 7 mar. 2014.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Caso n.º ICC-01/05-01/08. Julgamento. 21 mar. 2016.

UNIÃO AFRICANA. Decision on Africa's Relationship with the International Criminal Court (ICC). Doc. Assembly/AU/Dec.482(XXI). 26-27 maio 2013.

VOA PORTUGUÊS. Moçambique: Adesão ao Tribunal Penal Internacional em suspenso. 30 jun. 2009. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/a-38-2009-06-30-voa5-92256414/1257493.html>. Acesso em: 13 jan. 2026.

WERLE, Gerhard; JESSBERGER, Florian. Principles of International Criminal Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

CRIMES AGAINST HUMANITY IN CABO DELGADO IN LIGHT OF INTERNATIONAL CRIMINAL LAW

ABSTRACT: This article proposes a legal analysis of acts of violence committed in Cabo Delgado province, Mozambique, between 2017 and 2024, in light of International Criminal Law (ICL), with particular focus on qualifying these acts as Crimes Against Humanity under Article 7 of the Rome Statute of the International Criminal Court (ICC). The conflict, involving the armed group Al-Sunnah wa Jama'ah (locally known as 'Al-Shabaab'), the Mozambican Defence and Security Forces (FDS), and private military companies, has resulted in over 5,000 deaths and 1 million internally displaced persons. Through documentary analysis of reports from international organizations, UN documents, and specialized doctrine, the study examines the subsumption of different actors' conduct to the legal framework of crimes against humanity, analyzing the material (*actus reus*), contextual, and mental (*mens rea*) elements required by ICL. It further discusses the complex challenge of ICC jurisdiction, given that Mozambique signed but did not ratify the Rome Statute, as well as the implications of the complementarity principle and alternative avenues for international accountability. The article identifies methodological limitations related to restricted access to primary information and the volatility of the armed conflict context. It concludes with the imperative need for individual accountability, the urgency for Mozambique to consider ratification of the Rome Statute, and strengthening domestic investigation and prosecution capacity, presenting concrete recommendations for different institutional actors.

KEYWORDS: Rome Statute; complementarity; international responsibility.

CRÍMENES DE LESA HUMANIDAD EN CABO DELGADO A LA LUZ DEL DERECHO PENAL INTERNACIONAL

RESUMEN: Este artículo propone un análisis jurídico de los actos de violencia cometidos en la provincia de Cabo Delgado, Mozambique, entre 2017 y 2024, a la luz del Derecho Penal Internacional (DPI), con especial énfasis en la calificación de estos actos como Crímenes de Lesa Humanidad conforme al artículo 7 del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional (CPI). El conflicto, que involucra al grupo armado Al-Sunnah wa Jama'ah (conocido localmente como "Al-Shabaab"), a las Fuerzas de Defensa y Seguridad de Mozambique (FDS) y a empresas militares privadas, ha provocado más de 5.000 muertes y 1 millón de personas desplazadas internamente. Mediante el análisis documental de informes de organizaciones internacionales, documentos de la ONU y doctrina especializada, el estudio examina la subsunción de las conductas de los distintos actores en el marco jurídico de los crímenes de lesa humanidad, analizando los elementos materiales (*actus reus*), contextuales y subjetivos (*mens rea*) exigidos por el DPI. Asimismo, se aborda el complejo desafío de la jurisdicción de la CPI, considerando que Mozambique firmó pero no ratificó el Estatuto de Roma, así como las implicaciones del principio de complementariedad y las vías alternativas de responsabilidad internacional. El artículo identifica limitaciones metodológicas relacionadas con el acceso restringido a información primaria y la volatilidad del contexto del conflicto armado. Concluye destacando la necesidad imperativa de responsabilidad penal individual, la urgencia de que Mozambique considere la ratificación del Estatuto de Roma y el fortalecimiento de la capacidad interna de investigación y enjuiciamiento, presentando recomendaciones concretas para distintos actores institucionales.

PALABRAS CLAVE: Estatuto de Roma; complementariedad; responsabilidad internacional.